



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/009079/2021</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>AUDITORIA DE MONITORAMENTO</b>
<b>UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL:</b>	<b>SÉTIMA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ªCCE</b>

**PARECER**

**1. RELATÓRIO**

Retornam os autos relativos à auditoria de monitoramento, realizada no período de 11/01/2021 a 28/10/2021, pela Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ªCCE), que tem por objetivo verificar o nível de atendimento, pelos distintos órgãos da administração pública estadual, acerca das deliberações constantes da Resolução nº. 035/2018, a qual teve o seguinte teor:

RESOLVEM, os Exmos. Srs. Conselheiros:

1 – À unanimidade, pela juntada de cópia do presente relatório de auditoria às contas dos gestores das Secretarias de Administração (TCE/001329/2017) e da Fazenda (TCE/001254/2017 e TCE/004191/2017), relativas ao exercício de 2016.

2 – Por maioria, determinar que seja apresentado pelas Secretarias de Administração, da Fazenda, do Planejamento e de Relações Institucionais, um Plano de Ação, em conjunto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contendo as providências necessárias para a regularização das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, bem como as respectivas ações que serão realizadas, os prazos e os responsáveis por sua execução;

3 – Por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinar:

3.1. que o Poder Executivo se abstenha de, com fundamento no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, de dar continuidade à transferência voluntária de recursos públicos estaduais a municípios que se encontrem em situação de inadimplência por irregularidades identificadas na execução dos convênios celebrados, ante a sua incompatibilidade com o art. 176 da Lei Estadual nº. 9.433/2005;

3.2. que as Secretarias da Fazenda e Planejamento, enquanto gestoras do sistema atualmente utilizado para o acompanhamento e controle dos convênios e instrumentos congêneres (FIPLAN) (art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº. 14.125/2012), que adotem as providências necessárias ao aprimoramento da referida plataforma, corrigindo as deficiências apontadas pela Unidade Técnica desse Tribunal e municiando o sistema de funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos convênios e instrumentos congêneres, em especial o acompanhamento do estágio de execução, o monitoramento de metas e a avaliação de desempenho desses ajustes.

4 – Por maioria, determinar que a 7ª CCE acompanhe os termos deliberados nesta Resolução, quanto ao cumprimento e à adoção das providências requisitadas, conforme o Plano de Ação pactuado.

Registre-se que a supracitada decisão foi proferida pelo Tribunal Pleno ao apreciar o processo nº. TCE/005939/2016, expediente que versou sobre a auditoria operacional realizada com o objetivo de diagnosticar/avaliar o controle sistêmico adotado pelo Estado da Bahia sobre os convênios e instrumentos congêneres, com foco no exame “das políticas de gestão vigentes, da estrutura administrativa, dos sistemas corporativos em funcionamento e da qualidade das informações disponíveis, objetivando contribuir com a identificação de fragilidades e indicar possíveis melhorias no processo de transferência de recursos estaduais”.

Em manifestação anterior (Ref.2872916-1/8), este Órgão Ministerial sugeriu que fosse expedida notificação ao Governador do Estado da Bahia, a fim de que, querendo, tal autoridade apresentasse informações e/ou documentos que indiquem o cumprimento ou impossibilidade de cumprimento da determinação fixada no item 3.1 da Resolução nº. 035/2018 (com redação modificada pelo Acórdão nº 213/2019, que acolheu, parcialmente, o Pedido de Rescisão de Julgado nº TCE/002255/2019).

Além disso, propôs que, após o vencimento do prazo estabelecido para a manifestação do referido gestor, os autos fossem novamente remetidos à Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ªCCE), a fim de que tal equipe técnica avaliasse se, considerando a atual redação da determinação contida no item 3.1 da Resolução nº. 035/2018, ainda persiste o descumprimento da medida em destaque.

Em cumprimento à diligência acima sugerida, foi expedida notificação ao Governador do Estado (consoante Ref.2945656-1). Em resposta a tal ato notificatório, o Estado da Bahia, representado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, compareceu aos autos, apresentando a manifestação de Ref.2983133-1/25.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 7ªCCE, a qual se manifestou, mediante documento de Ref.3110208-1/3, no sentido de que “a determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018 do TCE/BA, considerado o ajuste redacional promovido pelo Acórdão nº 213/2019, não foi atendida, razão pela qual permanecem as considerações do item 5.4.1 do Relatório de Monitoramento [...]”. Ademais, propôs, no que se refere aos “itens 4.1 e 4.2 da Seção 8 do Relatório de Monitoramento (Ref.2701167-43)”, alguns ajustes redacionais, a fim de conciliar as considerações realizadas nos referidos itens ao Acórdão nº 213/2019, nos seguintes termos:

4.1) referente ao item 5.4.1 e em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 213/2019 deste Tribunal, para que o Gabinete do Governador e a SEFAZ, esta na condição de gestora do módulo CDD/FIPLAN, orientem as unidades usuárias a se absterem de, com fundamento no Decreto Estadual nº 16.407/2015, efetuar repasses de parcelas subsequentes de recursos públicos estaduais, nos ajustes em que os municípios tenham se tornado inadimplentes por irregularidades identificadas na respectiva execução, ante o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005; e

4.2) referente à parte não atendida do item 5.4.2 e em atendimento à determinação 3.2 da Resolução nº 035/2018 deste Tribunal, para que, no sistema FIPLAN, sejam corrigidas por SEFAZ e SEPLAN as deficiências apontadas por este corpo técnico no Apêndice 08 do Relatório de Auditoria (Ref.1700459-198 a 206 do Processo TCE/005939/2016, exceto itens 10, 12 e 14) e suprida a ausência das funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos instrumentos, tal como determinado pelo Tribunal Pleno.

Deu-se, então, nova vistas dos autos a este Órgão Ministerial.

Este é o breve relatório que complementa o quanto relatado na promoção ministerial de Ref.2872916-1/8. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, os autos dizem respeito à auditoria de monitoramento, realizada no período de 11/01/2021 a 28/10/2021, pela Sétima Coordenadoria de

Controle Externo (7ªCCE), que tem por objetivo verificar o nível de atendimento, pelos distintos órgãos da administração pública estadual, acerca das deliberações constantes da Resolução nº 035/2018.

Considerando a consistência e o nível de detalhamento do exame realizado pela 7ª CCE a respeito das fragilidades identificadas, este *Parquet* endossa os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, considerando-os adequados e suficientes à elucidação dos fatos examinados.

Com efeito, o resultado do primoroso exame auditorial empreendido pela 7ª CCE permite uma visão mais ampla e técnica dos problemas que assolam o controle, realizado pela administração pública estadual, em relação aos convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo ente estadual.

De todo modo, no presente parecer, aprofundar-se-ão alguns aspectos relacionados apenas em relação às determinações, que, de fato, constaram da Resolução nº 035/2018, bem como que foram consideradas como “não cumpridas” no relatório de monitoramento, trazendo à baila as considerações deste Órgão Ministerial como forma de reforçar os encaminhamentos propostos pela 7ªCCE.

Nesse sentido, com o fito de facilitar a compreensão, o presente opinativo será dividido em tópicos, correspondentes a cada determinação em relação à qual foi indicado, no relatório de monitoramento, o seu descumprimento. Veja-se:

**a) Da determinação, veiculada no 3.1 da Resolução nº. 035/2018, no sentido de que o Poder Executivo se abstenha de, com fundamento no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, dar continuidade à transferência voluntária de recursos públicos estaduais a municípios que se encontrem em situação de inadimplência por irregularidades identificadas na execução dos convênios celebrados, ante a sua incompatibilidade com o art. 176 da Lei Estadual nº. 9.433/2005;**

Em relação à determinação em questão, cumpre repisar que tal medida sofreu um ajuste redacional, em decorrência do Acórdão nº 213/2019, que acolheu, parcialmente, o Pedido de Rescisão de Julgado nº. TCE/002255/2019. Por força de tal alteração, a redação da citada determinação passou a ser a seguinte:

RESOLVEM, os Exmos. Srs. Conselheiros:

3 – Por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinar:

3.1. que o Poder Executivo Estadual se abstenha de, com fundamento no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, **efetuar repasses de parcelas subsequentes de recursos públicos estaduais, nos ajustes em que os municípios tenham se tornado inadimplentes por irregularidades identificadas na respectiva execução, ante o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005.** (Grifou-se)

Conforme pontuado na promoção ministerial anterior, o ajuste redacional em destaque teve por objetivo adequar a determinação em debate aos exatos limites impostos pelas normas que tratam do regime jurídico aplicável aos convênios e instrumentos congêneres. Neste caso, ficou evidenciado que o objetivo é coibir, nos casos em que sejam identificadas irregularidades na execução de convênios celebrados com municípios, que o órgão concedente dê continuidade aos repasses que estavam previstos no cronograma de desembolso do respectivo ajuste.

Adotando, então, como parâmetro a redação atual da determinação em epígrafe, a 7ªCCE concluiu, em relatório de diligência (Ref.3110208-1/3), que “a determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018 do TCE/BA, considerado o ajuste redacional promovido pelo Acórdão nº 213/2019, não foi atendida”, razão pela qual ratificou ‘as considerações do item 5.4.1 do Relatório de Monitoramento (Ref.2701167-31/33)’. Tal posicionamento está alicerçado nas seguintes premissas adotadas pela Auditoria:

O resultado de tal avaliação demonstrou, essencialmente, que: **1) às unidades usuárias permanece facultado o desbloqueio de repasses em convênios inadimplentes, por decisão do ordenador de despesa; e 2) não houve, por parte da SEFAZ, qualquer orientação de que o aludido desbloqueio deve ser evitado quanto ao instrumento inadimplente, caso a pretensão da unidade seja fundamentar o repasse no Decreto Estadual nº 16.407/2015.**

Reitera-se, portanto, que a conclusão auditorial se deu por conta de exames que analisaram os **potenciais pagamentos em ajustes inadimplentes**, inclusive a partir de consulta aos órgãos e entidades concedentes, apesar de o cadastro da inadimplência no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON) se reportar à prefeitura ou município conveniente. Na prática, tais desembolsos continuam possíveis e não se pôde comprovar que os órgãos e entidades estaduais assimilaram as decisões do TCE, seja a Resolução nº 35/2018 ou o Acórdão nº 213/2019. Embora o

referido Acórdão dirija um comando ao “Poder Executivo Estadual”, as respostas obtidas pela Auditoria em sede de monitoramento, conforme registro em Relatório (Ref.2701167-32), evidenciam que **os instrumentos no FIPLAN podem ter seus pagamentos liberados pelos respectivos ordenadores de despesa, situação para a qual a SEFAZ manifestou o entendimento de “ser incabível qualquer orientação diversa”**. (Grifou-se)

Em contraponto às conclusões feitas pela Auditoria, o Estado da Bahia sustenta que a aludida determinação foi cumprida, apresentando, para tanto os argumentos que podem ser sintetizados da seguinte forma (Ref.2983133-5/20):

1 – a determinação foi exarada no sentido de que a administração pública se absteria de, nos convênios nos quais tenha sido identificada inadimplência da respectiva execução, realizar, com base no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, transferência das parcelas subsequentes, e, considerando que não houve repasse nesses termos, a medida em questão foi cumprida;

2 – o §4º do Decreto Estadual nº. 16.407/2015 prevê exceção que “deve ser interpretada no sentido da possibilidade de liberar parcelas em outros convênios que não estejam com irregularidades na prestação de contas, mesmo que haja inadimplência do Município por outro convênio”;

4 - tal exceção “se harmoniza com a Lei nº 13.727 de 05 de julho de 2017, que traça as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, e na esteira das leis orçamentárias anteriores”;

5 - “a Municipalidade não pode sofrer os efeitos adversos de má gestão do anterior Prefeito”, conforme iterativa jurisprudência do STJ;

6 - “a norma constante no Decreto 16.407/2015 permanece em vigor [...]”, “não permitindo a continuidade de repasses em convênio com prestação de contas irregular do próprio ajuste, mas permitindo a continuidade de ajustes que não tenham qualquer irregularidade na sua execução”;

7 – o Decreto 16.407/2015 não impede “a continuidade dos ajustes já firmados no caso de débitos supervenientes perante o Estado, sob pena de causar prejuízos de forma indevida e desproporcional à coletividade municipal”;

8 - “não há qualquer contrariedade do Decreto citado à Lei 9.433 em seu art. 176, devendo ser realizada a interpretação adequada do dispositivo sob análise”.

Posto isso, algumas considerações merecem ser feitas por este Órgão Ministerial em relação, especialmente, aos argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, para fins de definir o exato nível de cumprimento da citada determinação.

Primeiro, como bem pontuou a Unidade Técnica, não foi sugerido no relatório

de monitoramento, diferentemente do que foi pontuado pelo Estado da Bahia, a “suspensão integral de repasses a Prefeituras inadimplentes, mas nos ajustes em que se verificasse essa situação, mesmo quando o conveniente fosse município baiano, ante a contrariedade do Decreto Estadual nº 16.407/2015 [...]”. Nem poderia ser diferente. É que a vedação veiculada na multicitada determinação tem por objetivo evitar que, até que sejam sanadas as irregularidades atinentes à execução de determinado ajuste conveniente, o Poder Público dê continuidade à realização de repasses ao conveniente dos recursos previstos no respectivo instrumento.

Segundo, no que se refere aos demais argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, nota-se que todos se dirigem à interpretação supostamente adequada que a Corte de Contas deve ter em relação ao Decreto Estadual nº. 16.407/2015. Ora, esse debate já foi exaustivamente travado quando da apreciação da Rescisão de Julgado nº TCE/002255/2019, cuja apreciação se deu por meio do Acórdão nº Acórdão nº 213/2019.

Conforme já registrado aqui, o supracitado acórdão acolheu parcialmente o pleito rescisório formulado pelo referido ente estatal, para fins de reformar parcialmente a determinação combatida (item “3.1” da Resolução nº. 035/2018), alterando-se seu conteúdo para prever a redação que “o Poder Executivo Estadual se abstenha de, com fundamento no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, efetuar repasses de parcelas subsequentes de recursos públicos estaduais, nos ajustes em que os municípios tenham se tornado inadimplentes por irregularidades identificadas na respectiva execução, ante o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005”.

Sendo esse contexto, não há por que renovar o debate acerca da interpretação “correta” do Decreto Estadual nº. 16.407/2015, notadamente porque sobre tal matéria já existe entendimento firmado em decisão transitada em julgado.

Feitas essas considerações, cumpre avaliar se, de fato, ocorreu, como sinalizado pela Auditoria, o descumprimento da “determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018 do TCE/BA, considerado o ajuste redacional promovido pelo Acórdão nº 213/2019”. Na visão deste MPC, a avaliação pela Unidade Técnica não apontou objetiva e concretamente o não cumprimento da determinação em destaque, com o que seria possível sugerir a aplicação de multa em face da autoridade pública responsável por implementar o comando emanado por esta Corte. Ao revés, foram

apontadas situações que indicam a existência de um risco potencial de descumprimento de tal medida. Nesse sentido, é o que se colhe da leitura das seguintes considerações feitas pela Auditoria: 1 - “às unidades usuárias permanece facultado o desbloqueio de repasses em convênios inadimplentes, por decisão do ordenador de despesa”; 2 - “a conclusão auditorial se deu por conta de exames que analisaram os potenciais pagamentos em ajustes inadimplentes”; 3 - instrumentos no FIPLAN podem ter seus pagamentos liberados pelos respectivos ordenadores de despesa, situação para a qual a SEFAZ manifestou o entendimento de “ser incabível qualquer orientação diversa”.

Ou seja, pelo consta do relatório de monitoramento, verifica-se que o controle dos convênios e instrumentos congêneres está estruturado na administração pública segundo parâmetros que geram um risco potencial de serem liberadas parcelas vinculadas a convênios nos quais tenham sido previamente detectadas irregularidades na respectiva execução.

Sendo esse contexto, em que a instrução processual aponta para um risco potencial de descumprimento da mencionada determinação, e não para o fato de terem ocorrido, em casos concretos, a liberação de parcelas vinculadas a ajustes convenientes em desconformidade com a medida expedida pelo TCE/BA, este MPC opina, desta feita, no sentido de que o encaminhamento, no atual contexto, deve ser apenas o de reiterar a determinação debatida.

De todo modo, revela-se prudente incluir, na decisão a ser proferida neste processo, o alerta à autoridade pública responsável pela adoção da conduta determinada por essa Casa de Controle, *in casu*, o Governador do Estado, enquanto agente que personifica o Poder Executivo Estadual, que o eventual descumprimento da determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018 poderá ocasionar a aplicação de sanção. Trata-se da hipótese prevista no art. 35, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, dispositivo segundo o qual este Tribunal poderá aplicar multa em virtude do “não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator”.

**b) Da determinação, veiculada no 3.2 da Resolução nº. 035/2018, no sentido de que as Secretarias da Fazenda e Planejamento, enquanto gestoras do sistema atualmente utilizado para o acompanhamento e controle dos**



**convênios e instrumentos congêneres (FIPLAN) (art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº. 14.125/2012), adotem as providências necessárias ao aprimoramento da referida plataforma, corrigindo as deficiências apontadas pela Unidade Técnica desse Tribunal e municiando o sistema de funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos convênios e instrumentos congêneres, em especial o acompanhamento do estágio de execução, o monitoramento de metas e a avaliação de desempenho desses ajustes;**

Segundo consta do aludido trabalho técnico, “a recomendação e correspondente determinação 3.2 foram parcialmente atendidas” no que toca ao aprimoramento do Sistema FIPLAN em relação aos aspectos atinentes ao acompanhamento e controle dos convênios e instrumentos congêneres.

Com efeito, a Auditoria reconhece que alguns aspectos relacionados ao controle dos instrumentos de parceria foram aperfeiçoados, a exemplo da ‘formalização da obrigatoriedade de inclusão de documentos relativos a convênios e instrumentos congêneres em ferramenta, conforme artigo 3º do citado Decreto Estadual nº 19.154/2019 [...]’ (Ref.2701167-35/36).

Pontuou, contudo, que, apesar dessas iniciativas de aprimoramento da aludida ferramenta, “a revisão do Apêndice 08 – Fragilidades no Uso do Sistema FIPLAN revelou a persistência da maior parte das situações encontradas no âmbito da Ordem de Serviço nº 053/2016” (Ref.2701167-36). O quadro 02, reproduzido abaixo, de autoria da 7ªCCE, discrimina quais são essas tais fragilidades remanescentes no multicitado Sistema FIPLAN (Ref.2701167-36):

**QUADRO 02 – Fragilidades remanescentes no Sistema FIPLAN**

Item	Situação
1	Convênio ou instrumento congênere com diversos registros independentes no CDD.
2	Ausência de padronização no preenchimento do nº do Termo do Convênio (nº de capa ou publicação no DOE).
3	Uma conta-corrente pode ser utilizada em dois instrumentos distintos e ativos.
4	O FIPLAN permite que um convênio <sup>1</sup> tendo organização da sociedade civil como conveniente realize repasses mesmo que esta se encontre em situação de inadimplência, em função da aplicação equivocada do art. 25, §3º da LRF, que abrange somente antes da federação.
5	Ausência de registro de prestação de contas no sistema em convênios transferidos, notadamente os decorrentes da reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 13.204/2014.
6	Lançamento de aditivos no FIPLAN após a finalização da vigência dos instrumentos.
7	Inclusão de empenho e realização de liquidação após o prazo de vigência dos instrumentos.
8	Existência de convênios encerrados, mas que continuam ativos no FIPLAN indefinidamente.
9	Convenientes que entregam as prestações de contas dentro do prazo, mas que são adicionados ao cadastro de inadimplentes em função de mora da administração para analisar a prestação de contas.
11	O campo de contrapartida do CDD nem sempre é preenchido corretamente.
13	A consulta consolidada informa data de término do instrumento errada quando os aditivos são lançados em ordem diferente daquela em que foram celebrados.
14	A inadimplência de um conveniente em um instrumento não impede o repasse de parcelas para esse mesmo conveniente em outro instrumento.
15	Alguns órgãos só cadastram os instrumentos no FIPLAN quando ocorre desembolso.
16	Os convênios intragovernamentais com repasses realizados por meio de descentralização de crédito não estão sendo cadastrados no módulo CDD/FIPLAN.

<sup>1</sup> – Com a adaptação do FIPLAN para o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), Lei 13.019/2014, observou-se que o sistema também permite o enquadramento, no art. 25, §3º da LRF, de instrumentos do tipo Outros Ajustes, nos quais as novas parcerias foram contempladas.

Fonte: Revisão do Apêndice 08 – Fragilidades no Uso do Sistema FIPLAN, após consultas aos Sistemas FIPLAN e Mirante, entre 29/07/2021 e 01/09/2021, além da análise dos comentários da SEFAZ para os itens no evento 00035925026 do Processo SEI 013.9678.2021.0034735-60.

Em contraponto às considerações feitas pela Auditoria, o Estado da Bahia argumenta que, considerando “as limitações de desenvolvimento do FIPLAN e o aperfeiçoamento já realizado, bem como que as demais propostas de aperfeiçoamento somente poderão ser contempladas com a aquisição de um sistema de gerenciamento de convênios e ajustes” (Ref.2983133-23), a determinação em debate deve ser considerada cumprida.

Nesse sentido, aduz que a Unidade Técnica “não pode ignorar tais limitações e exigir que haja o completo aperfeiçoamento do sistema aos termos de um sistema completo de gerenciamento de convênios” (Ref.2983133-22). Ressalta ainda que, conforme reconhecido pela própria Auditoria, a “SEFAZ demonstrou de forma categórica a adoção de diversas melhorias no sistema” (Ref.2983133-22).

Entretanto, os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia não são suficientes para que considerar, como integralmente cumprida, a determinação 3.2 da Resolução nº. 035/2018. A uma, porque, embora o referido ente estatal invoque suposta impossibilidade fática de aperfeiçoamento do FIPLAN para realizar, nos moldes exigidos pela Auditoria, efetivo controle operacional de todo o ciclo de

existência dos convênios e instrumentos congêneres, não foram apresentados, de maneira detalhada, argumentos técnicos que comprovem a impossibilidade prática de aprimoramento da multicitada ferramenta. Há apenas uma alegação genérica, desacompanhada de subsídios técnicos que a ampare. A duas, porque, ainda que se reconheça a suposta impossibilidade técnica de aperfeiçoamento do mencionado Sistema FIPLAN, tal argumento não pode ser utilizado para manter o quadro fático ora narrado. Como se nota, persiste um cenário de inação do Estado da Bahia no que se refere à necessidade de adoção de mecanismos alternativos que assegurem, sob os aspectos de estágio de execução, monitoramento de metas e avaliação de desempenho, o efetivo controle dos convênios e instrumentos congêneres.

Ressalte-se que deficiências atinentes ao controle da execução dos referidos instrumentos de parceria acabam vilipendiando o dever da transparência da gestão pública, dimanado do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF) e do direito fundamental de acesso à informação pública (art. 5º, XXXIII, da CF), comprometendo, conseqüentemente, o exercício do adequado controle (interno, externo e social) das condutas praticadas pela administração pública estadual.

Desse modo, este Órgão Ministerial corrobora com a área técnica do TCE/BA no que se refere à conclusão de que a determinação em questão foi parcialmente cumprida, motivo pelo qual endossa o encaminhamento sugerido no relatório de monitoramento no sentido de que seja reiterada a **DETERMINAÇÃO**, veiculada no 3.2 da Resolução nº. 035/2018, no sentido de que as Secretarias da Fazenda e Planejamento, enquanto gestoras do sistema atualmente utilizado para o acompanhamento e controle dos convênios e instrumentos congêneres (FIPLAN) (art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº. 14.125/2012), adotem as providências necessárias ao aprimoramento da referida plataforma, corrigindo as deficiências apontadas pela Unidade Técnica desse Tribunal e municiando o sistema de funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos convênios e instrumentos congêneres, em especial o acompanhamento do estágio de execução, o monitoramento de metas e a avaliação de desempenho desses ajustes.

De igual modo ao que foi sugerido no tópico anterior, revela-se prudente incluir, na decisão a ser proferida neste processo, comunicado às autoridades públicas responsáveis pela adoção da conduta determinada por essa Casa de

Controle, *in casu*, Titulares das Secretarias da Fazenda e Planejamento, que o eventual descumprimento da determinação 3.2 da Resolução nº 35/2018 poderá ocasionar a aplicação de sanção, com fulcro no já citado art. 35, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sintonia com os fundamentos externados pela 7ª CCE nos relatórios de monitoramento (Ref.2701167-1/44) e diligência (Ref.3110208-1/3), este Órgão Ministerial **OPINA** no sentido de que o este Tribunal, ao apreciar a presente auditoria de monitoramento, reitere, na decisão que será proferida:

**a) a DETERMINAÇÃO**, veiculada no 3.1 da Resolução nº. 035/2018 (com redação modificada pelo Acórdão nº 213/2019, que acolheu, parcialmente, o Pedido de Rescisão de Julgado nº TCE/002255/2019), no sentido de que o Poder Executivo Estadual se abstenha de, com fundamento no Decreto Estadual nº. 16.407/2015, efetuar repasses de parcelas subsequentes de recursos públicos estaduais, nos ajustes em que os municípios tenham se tornado inadimplentes por irregularidades identificadas na respectiva execução, ante o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005;

**b) a DETERMINAÇÃO**, veiculada no 3.2 da Resolução nº. 035/2018, no sentido de que as Secretarias da Fazenda e Planejamento, enquanto gestoras do sistema atualmente utilizado para o acompanhamento e controle dos convênios e instrumentos congêneres (FIPLAN) (art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº. 14.125/2012), adotem as providências necessárias ao aprimoramento da referida plataforma, corrigindo as deficiências apontadas pela Unidade Técnica desse Tribunal e municiando o sistema de funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos convênios e instrumentos congêneres, em especial o acompanhamento do estágio de execução, o monitoramento de metas e a avaliação de desempenho desses

ajustes.

Sugere-se, outrossim, que as autoridades responsáveis pela adoção das condutas descritas nas determinações em destaque sejam cientificadas que o eventual descumprimento de tais medidas poderá ocasionar a aplicação de sanção, com fulcro no art. 35, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991, dispositivo segundo o qual este Tribunal poderá aplicar multa em virtude do “não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator”.

Ademais, opina-se, em harmonia com que foi sugerido pela 7ªCCE na parte conclusiva do seu relatório de auditoria (Ref.2701167-44), as seguintes providências:

- a) a inclusão em Resolução Anual de Diretrizes para o Planejamento Operacional, em exercício que se julgar oportuno<sup>1</sup>, da realização de nova Auditoria de Monitoramento, bem como o apensamento dos autos originais (processo TCE/005939/2016) ao processo decorrente deste monitoramento;
- b) o envio deste Relatório às Coordenadorias de Controle Externo com atuação nas Unidades Jurisdicionadas responsáveis, especialmente SAEB e SEFAZ, a fim de que se avalie o impacto desta Auditoria no julgamento das contas dos seus respectivos gestores.

É o parecer.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

**CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**

**Procuradora-geral do Ministério Público de Contas**

<sup>1</sup> Este MPC entende ser conveniente que, em 2025, seja instaurada essa nova auditoria com o propósito de monitorar o cumprimento das determinações que estão sendo objeto de reiteração, haja vista que, dessa forma, os atuais gestores responsáveis disporiam, de prazo razoável (cerca de 1 ano a partir do provável julgamento do presente processo), para implementar as condutas veiculadas nas referidas medidas.



## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Camila Luz de Oliveira  
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 17/10/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QWMJAXNZM0